



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ADIANTAMENTO

Parecer n° 028/2017

Empenho n° 171/2017

Interessado(a): Douglas de Cássio Ramos

Vistos...

Trata-se de adiantamento solicitado pelo servidor DOUGLAS DE CÁSSIO RAMOS, Assessor de Gabinete, na data de 25/07/2017 para pagamento de despesas de viagem realizada à cidade de São Paulo/SP no dia 27/07/2017, com finalidade de participação em reuniões junto à Secretaria Estadual de Esporte e Recreação, no Gabinete de Apoio do Deputado Federal Fausto Pinato.

Acompanhou o Requirante nos eventos o ilustre Vereador Ricardo Ornellas Ramos.

O valor total adiantado foi da ordem de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo gastos R\$ 156,60 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) (fls. 07).

Nos autos foram juntados 2 (dois) comprovantes de despesas (fls. 06) nos valores discriminados na tabela abaixo, além de um comprovante de depósito da quantia não dispendida (fls. 12).

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

(...)

PRELIMINARMENTE, destaco que a prestação de contas realizada pelo Requerente é tempestiva e, portanto, livre das penalidades/sanções previstas no art. 8º da Resolução nº 01/98 c.c art. 8º do Ato nº 02/98, ambos desta Casa de Leis.

Lado outro, o presente adiantamento está precedido de empenho, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64, conforme fls. 03 dos autos, bem assim autorização do ordenador de despesas (fls. 03); e justificativa/motivo de viagem – Relatório de viagem (fls. 05) e documentos que buscam comprovar os eventos realizados (fls. 08/11).

Ultrapassada a questão preliminar e questões formais, passo a análise material da prestação ofertada pelo Requerente.

Os gastos apresentados foram os seguintes:

Estabelecimento	Finalidade	Data/hora da despesa	Valor
Rodosnack Sul Lanchonete e Restaurante Ltda	Alimentação (café da manhã)	27/07/2017 – 07hs:12min	R\$ 38,80 (fls. 06)
Apaloosa's Churrascaria	Alimentação (almoço)	27/07/2017 – 15hs:04min	R\$ 129,58 (fls. 06)

Em análise de cognição sumária, esta Controladoria Interna, às fls. 17, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias ao servidor responsável pelo adiantamento, a fim de manifestar acerca da escolha do estabelecimento do tipo “churrascaria”, uma vez que o requerente informou ser sabedor de que referidos estabelecimentos praticam preços mais elevados, violando assim, o disposto no Item 2, inciso III da Circular nº 02/2016 desta Câmara Municipal e Item 5 do Comunicado SDG nº 019/2010 do TCE/SP.

Em resposta (fls. 18/19), aduz o Requisitante, em síntese, que o estabelecimento localizava-se no trajeto percorrido no dia do evento; que, diante do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

avançado da hora (passado das 15hs), já decorrido muito do horário de almoço, fez-se necessária a parada; buscou-se adiantar o retorno da cidade de São Paulo; por fim, sustenta que os preços são compatíveis com os demais estabelecimentos existentes no trajeto.

Juntou documento de fls. 19 com fotos da comanda e conversas de aplicativo de mensagem de texto.

Pese as justificativas apresentadas pelo Requisitante, as mesmas não são hábeis a justificar/validar a escolha.

Com efeito, como há muito vem reiterando esta Controladoria Interna o adiantamento é o valor mínimo estritamente necessário a viabilizar/garantir o cumprimento da tarefa/trabalho a que incumbido o servidor. Assim, todo servidor requisitante de adiantamento antes de efetuar determinado gasto deverá se perguntar a realização da despesa é necessária à realização/cumprimento de minha tarefa? Se a resposta for negativa, o gasto é desnecessário. Portanto, não se está a exigir nem mais nem menos, mas o estritamente necessário.

In casu, pese o gasto com alimentação possa ser considerado módico (R\$ 41,90 por pessoa), o mesmo não ocorre em relação aos gastos com bebidas (R\$ 17,00 por pessoa), os quais extrapolam a razoabilidade e beiram o descaso com o dinheiro público.

Por certo, não se proíbe o servidor de escolher o lugar que melhor lhe aprouver, desde que o faça com recursos próprios.

Ademais, é público e notório que referidos tipos de estabelecimento (p. ex., “churrascaria”) costumam praticar preços mais elevados pelos próprios serviços que oferecem, o que seria tolerado apenas em casos excepcionais devidamente justificados, sob pena de inobservância à modicidade no dispêndio do dinheiro público e conduta que contraria o interesse público e lesa o erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

Destarte, **de rigor evite o Requisitante a reincidência em novos gastos dessa natureza.**

Seja como for, observo que os recibos juntados às fls. 06 estão legíveis e sem rasuras; os estabelecimentos comerciais são idôneos; além disso, consta o CNPJ desta Câmara Municipal como consumidora dos serviços, sendo, por ora, hábeis a comprovar a realização dos gastos efetuados pelos agentes públicos.

Sem prejuízo do acima aduzido, **ADVIRTO** e repiso que o adiantamento de valores pelos servidores desta Casa Legislativa para custeio das despesas na execução de suas atividades funcionais é a **quantia mínima estritamente necessária** destinada a viabilizar/garantir a realização das tarefas/trabalhos desta Edilidade, cujos valores devem primar, sempre, pela modicidade e razoabilidade, incluindo-se neste conceito a escolha dos estabelecimentos em planejamento prévio ao deslocamento.

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **em caráter excepcional de fins preventivos, OPINO** pela REGULARIDADE, **COM RECOMENDAÇÕES e ADVERTÊNCIA**, da prestação de contas ora submetida a minha apreciação.

É o parecer.

Dê ciência do presente ao Requisitante, além do agente político que o acompanhou.

Dê-se publicidade ao presente parecer e à integralidade dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Controladoria Interna

Proceda à juntada deste documento, em seu original, nos autos do procedimento de adiantamento respectivo, nos termos do Comunicado SDG n° 19/2010 – TCE/SP.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
cumulando a função de Controlador Interno
OAB/SP n° 305.353

Cientes:

Nome	Data	Assinatura
Douglas de Cássio Ramos	____/____/____	-----
Ricardo Ornellas Ramos	____/____/____	-----

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4ED-8640-1776-CCF1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C4ED-8640-1776-CCF1



Hash do Documento

C10A77EFDF9189CA3D0A00BA95D4025ECC5913FE892F9AF1EF66ECB8EEA5C617

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 12/04/2018 08:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

